

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

**DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E
RACIALIDADE**

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Marcela Braga Nery

**Direito, gênero,
sexualidade e racialidade:
VI congresso
internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E RACIALIDADE.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Racialidade. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

MOVIMENTO FEMINISTA E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

FEMINIST MOVEMENT AND HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA

Bárbara Nogueira Nunes ¹
Roberta De Stéfani Vianna ²

Resumo

O artigo propõe evidenciar, por meio de uma análise histórica, as contribuições para os direitos humanos angariados pelo movimento feminista na América Latina, as características específicas de sua vertente latino-americana e sua influência nas relações de poder. No início, algumas mulheres de classe média alta exigiam o direito de ingressar na universidade; porém, tornou-se, já nas décadas de 20 e 30, luta pelo direito de voto, conquistado tão somente nos anos 30. Os regimes ditatoriais instaurados a partir da década de 60, principalmente no Cone Sul, se fundamentaram através de ideologia reacionária de defesa da família tradicional, da moral e dos bons costumes. Neste contexto, as feministas foram consideradas subversivas, e impediu-se o desenvolvimento do movimento de luta através dos meios repressivos de que se valiam os Estados ditatoriais. Após a queda das ditaduras, no período de redemocratização, o movimento feminista volta-se à questão da violência contra a mulher, discussão fundamental também atualmente. Foram politizadas questões que não eram até então. À luz das reflexões da cientista política chilena Julieta Kirkwood e no ensaio filosófico de Simone de Beauvoir, pretende-se ressaltar o papel da luta das mulheres na concretização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Feminismo, Direitos humanos, América latina

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to show, through a historical analysis, the contributions to human rights raised by the feminist movement in Latin America, the specific characteristics of its Latin American school and its influence on power relations. At first, some middle-class women were demanding the right to enter university; however, it became, already in the 20's and 30's, a fighting for the right to vote, which was won only in the 30's. The dictatorial regimes from the 60's, especially in the Southern Cone were based in a reactionary ideology defence of the traditional family, morals and good manners. In this context, feminists were considered subversive, and it prevented the development of the struggle movement through the repressive means that the dictatorial regimes used. After the fall of dictatorships, in the democratization period, the feminist movement returned to the issue of violence against

¹ Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense (UFF).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR) e bolsista de Iniciação Científica pelo PIBIC.

women, a discussion that is fundamental even nowadays. Issues that were not before were politicized. In light of the reflections of the Chilean political scientist Julieta Kirkwood and philosophical essay by Simone de Beauvoir, this paper intends to highlight the role of women's struggle in the realization of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminism, Human rights, latin america

INTRODUÇÃO

A dificuldade inicial em expressar teoricamente e inserir academicamente a condição da mulher configura *a priori* uma das facetas da opressão feminina. O movimento feminista se deparou com a dificuldade, por exemplo, de politizar questões como a violência contra a mulher, principalmente sua modalidade doméstica, que também era tradicionalmente vista como uma questão da vida privada de um casal, sendo até então naturalizada e aceita. O desafio de estabelecer como objeto de estudo das Ciências Políticas e Sociais o que é, tradicionalmente, visto como um problema privado e pessoal reflete a opressão histórica pelo qual as mulheres passam. De acordo com Laura Nader,

a preocupação com o Estado em detrimento de assuntos privados lidando com interações íntimas excluiu muitos dos direitos humanos ligados especificamente à mulher: tortura, espancamento de esposas, direitos reprodutivos, assédio sexual, a própria vida. Desde 1948, a compreensão da dicotomia público/privado estimulou volumosa pesquisa jurídica sobre aspectos não-estatais dos direitos humanos e seus efeitos para as vidas de milhões de mulheres em suas casas e locais de trabalho. (NADER, 1999)

Julieta Kirkwood, cientista política e socióloga chilena, ao falar sobre a formação da consciência feminista, seguindo a linha do filósofo francês Jean-Paul Sartre, sustenta que destacar as contradições entre a universalidade dos pressupostos científicos do conhecimento propostos pela cultura dominante é a tarefa que corresponde a toda investigação sociológica comprometida. (KIRKWOOD, 1986)

O presente artigo tem por objetivo explicitar a violência contra a mulher enquadrada como uma verdadeira violência contra os Direitos Humanos, por meio da análise legislativa. Objetiva-se ainda verificar a relação entre o feminismo e os desafios do Terceiro Mundo para o Direito Internacional, em especial, a legislação referente à violência em face da mulher no contexto da América Latina.

Analisa-se o problema feminino para determinar como se manifesta, a partir da inserção social da mulher, a contradição entre os postulados universais de igualdade baseados na cultura e ciência burguesa ocidental e as vivências concretas de opressão. Laura Nader destaca que

É imperativo que qualquer análise de práticas culturais, para ser válida, deve ser conduzida da perspectiva tanto dos “de dentro” quanto dos “de fora”. Por exemplo, as feministas do estado industrial precisam pensar seriamente sobre como certas práticas podem ser

explicadas aos outros. Considerem, por exemplo, a feminização da pobreza, a negação de benefícios previdenciários a mães que têm mais filhos do que o Estado pensa que deveriam ter, enquanto pais não são parte da equação de reforma do bem-estar. (NADER, 1999)

A história do feminismo tem permanecido invisível e não tem sido narrada por suas protagonistas, sendo mitigada nas historiografias acolhidas como reais. O reconhecimento das falsas imagens construídas em determinado estado das relações sociais permite observar distorções e desvirtuações das imagens presentes com respeito à realidade. Assumir o passado como realidade única é um elemento indispensável e necessário para a compreensão e interpretação da realidade presente. De acordo com Michelle Perrot,

para escrever a história, são necessárias fontes, documentos, vestígios. E isso é uma dificuldade quando se trata da história das mulheres. Sua presença é frequentemente apagada, seus vestígios desfeitos, seus arquivos, destruídos. Há um déficit, uma falta de vestígios. Inicialmente, por ausência de registros. Na própria língua. A gramática contribui para isso. Quando há mistura de gêneros, usa-se o masculino plural: eles dissimula elas. (PERROT, *apud* COSTA, p. 201).

A recuperação da história feminina não escrita, de uma perspectiva que assume sua libertação, nos permitirá entender melhor o porquê e como da sua opressão, e os mecanismos de autossustentação de tal opressão.

A história do movimento de mulheres tem sido contada, por uma visão geral, masculina e distorcida, como uma série de feitos fantásticos de mulheres individuais que visam a autoafirmação das mulheres no cumprimento da sua trajetória convencional. A recuperação da história própria da opressão e contestação de todo um coletivo de mulheres permitirá que as gerações presentes de mulheres conheçam seu próprio passado real, visando que a sua inserção futura não tenha, novamente, a negação delas mesmas e a reafirmação da sua não-identidade.

Em termos metodológicos, para se atingir o objetivo proposto, será feita uma pesquisa e revisão bibliográfica e legislativa com base na metodologia do direito comparado a partir de doutrina feminista, sem, contudo, esgotar o tema.

1. A unidade dos movimentos sociais e a diferenciação no movimento feminista

O laço que a une a seus opressores não é comparável a nenhum outro. A divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história humana. (Simone de Beauvoir)

Os movimentos sociais e populares não podem ser vistos de forma desconexa. Eles se relacionam com uma fonte opressora em comum. A história dos movimentos revolucionários é contada, através de uma ideologia burguesa do conhecimento, como rebeliões isoladas que visam apenas a ascensão do seu próprio grupo oprimido. Tal historiografia resulta na falta de união entre os grupos dominados, que lutam separadamente contra um mesmo opressor. Como ressalta Julieta Kirkwood,

Quando falamos de uma história não escrita do movimento feminino, não temos a intenção de salientar que existem várias histórias paralelas de vários grupos dominados ou discriminados (como seria, por exemplo, além das mulheres, das minorias ou majorias étnicas, a dos camponeses e trabalhadores), mas há uma história possível e real, oculta pela própria dominação, que se projeta para a destruição de todas as formas de dominação. Na gama de relações de dominação, o estado mais elaborado e teórico é aquele que lida com as relações entre as classes sociais antagônicas. (tradução nossa) ¹

Contudo, o movimento feminista encontra uma dificuldade de articulação muito particular em relação aos demais movimentos: a definição de um *locus* e um acontecimento ou desenvolvimento histórico que as una. Como observado por Simone de Beauvoir em *O segundo sexo* (BEAUVOIR, 1970) as mulheres estão dispersas entre os homens. Eles são seus companheiros, pais, irmãos, maridos.

Ao longo da História verificam-se diversos casos de dominação de uma classe sobre a outra, regidos por diversos fatores, tendo como fator principal algum tipo de desigualdade. Muitas vezes a desigualdade numérica caracteriza uma dominação, ou seja, a maioria persegue a minoria ou a impõe sua lei, tomando como exemplo os negros dos Estados Unidos ou os judeus. Todavia, as mulheres não são uma minoria; há tantos homens quantas mulheres na terra.

¹KIRKWOOD, Julieta. Ser Política em Chile: *Las feministas y los partidos*. Santiago: FLACSO, 1986.p. 27. No original: “Cuando hablamos de una historia no escrita del movimiento femenino, no pretendemos señalar que existen varias historias paralelas de los diversos grupos dominados o discriminados (como serían por ejemplo, además de la de las mujeres, la de las minorías o mayorías étnicas, la de los campesinos y los obreros), sino que existe historia posible y real, oculta para la dominación y que es la que se proyecta hacia la destrucción de toda forma de dominación. En el abanico de relaciones de dominación, la de mayor elaboración y status teórico es la que se ocupa de las relaciones entre clases sociales antagónicas.”

Verifica-se, também, a relação de dominação entre dois grupos que se ignoravam ou aceitavam a autonomia do outro, isto é, inicialmente independentes. Através de um acontecimento histórico, o mais fraco se subordina ao mais forte, por exemplo, a diáspora judaica, a introdução da escravidão na América, as conquistas coloniais. Nessa relação, os oprimidos têm em comum um passado, uma tradição, uma religião, uma cultura.

O proletariado, por outro lado, não encontra em um acontecimento a sua dominação, mas é através de um desenvolvimento histórico que se justifica sua existência como classe e mostra a distribuição desses indivíduos dentro dessa classe. Simone de Beauvoir novamente assinala que “Nem sempre houve proletários, sempre houve mulheres.” (BEAUVOIR, 1970)

A dominação sofrida pelas mulheres escapa ao caráter acidental do fato histórico, pois por mais longe que se busque em sua história a origem da dominação, elas sempre foram submissas ao homem. É uma dominação justificada em virtude da sua estrutura fisiológica.

Para Beauvoir, a dependência da mulher não é consequência de um evento ou de um desenvolvimento histórico, e por isso a alteridade aparece como um absoluto.

Uma situação que se criou através dos tempos pode desfazer-se num dado tempo: os negros do Haiti, entre outros, bem que o provaram. Parece, ao contrário, que uma condição natural desafia qualquer mudança. Em verdade, a natureza, como a realidade histórica, não é um dado imutável. Se a mulher se enxerga como o inessencial que nunca retorna ao essencial é porque não opera, ela própria, esse retorno. Os proletários dizem "nós". Os negros também. Apresentando-se como sujeitos, eles transformam em "outros" os burgueses, os brancos. As mulheres — salvo em certos congressos que permanecem manifestações abstratas — não dizem "nós". Os homens dizem "as mulheres" e elas usam essas palavras para se designarem a si mesmas: mas não se põem autenticamente como Sujeito. (BEAUVOIR, 1970)

Beauvoir cita exemplos de revoluções de outros grupos dominados, como os proletários na Rússia, os negros no Haiti, os indo-chineses na Indo-China, e destaca que “a ação das mulheres nunca passou de uma agitação simbólica; só ganharam o que os homens concordaram em lhes conceder; elas nada tomaram; elas receberam”. Para a autora, as mulheres não tem os meios concretos de se reunir em uma unidade que se afirmaria em se opondo, pois não tem passado, não tem história, nem religião própria.

Entre os proletários, existe uma solidariedade de trabalho e interesses. A restrição espacial, como a dos negros dos Estados Unidos, dos judeus dos guetos, dos operários em

fábricas os faz uma comunidade. Destaque-se ainda o fato de que a mulher do terceiro mundo, sofre um duplo problema de acordo com a perspectiva eurocêntrica e masculina. Isto porque, primeiramente, trata-se de uma mulher e, além de ser mulher, é parte integrante do país do terceiro mundo. (CHARLESWORTH, 1995)

As mulheres, como acima assinalado, vivem dispersas entre os homens, e a estes são ligadas mais estreitamente do que as outras mulheres. Tal fator diferencia o movimento feminista dos demais movimentos sociais, pois não se consegue atribuir à um evento histórico sua dominação, dificultando sua libertação através da História.

2. A luta das mulheres por direitos humanos e os instrumentos de direito internacional

E o que mais dói é viver num corpo que é um sepulcro que nos aprisiona do mesmo modo como a concha aprisiona a ostra. (Frida Kahlo)

Atrás de toda conquista de direitos, existe um histórico de lutas, marcadas por sacrifícios de determinadas gerações ou grupos, que se fazem oposição à classe dominante. Não foi diferente na luta das mulheres por direitos, que reverberou na evolução dos direitos humanos, uma luta que ainda não acabou. Rosa Brooks destaca, por exemplo, estruturas jurídicas que mantêm diversos “silêncios” acerca da questão feminina que existem no cenário internacional e seus reflexos na política e direito internacional. (BROOKS, 2002)

Para responder a este questionamento, cumpre, primeiramente, realizar a necessária identificação dos “silêncios” existentes em relação às mulheres tanto na esfera interna quanto na esfera internacional. Para tanto, torna-se imprescindível a verificação dos “silêncios” presentes no direito e na política internacional no tocante às mulheres e sua agenda de proteção. Cabe acrescentar que, vivemos em um mundo masculino em que interesses ou questões femininas são silenciadas ou não são enfrentadas de acordo com a importância que efetivamente possuem, como ocorre em relação ao estupro de mulheres ou tráfico de mulheres.

Neste caso, nem mesmo os direitos humanos concedem a proteção necessária às mulheres, uma vez que apenas considera-se violação aos Direitos Humanos, caso o estupro tenha sido cometido por um agente oficial no exercício de suas funções. Caso contrário, a questão será tratada de forma doméstica com aplicação do direito penal doméstico.

Uma característica central de muitas teorias ocidentais sobre o Direito é que este não é uma entidade autônoma, distinta da sociedade que a regula. Um sistema legal é considerado como diferente de um sistema econômico ou político, por exemplo, porque ele opera na base da racionalidade abstrata e que é aplicável e capaz de atingir com neutralidade e objetividade. Esses atributos conferem ao Direito a sua autoridade especial.

Outras teorias mais radicais têm desafiado esse racionalismo abstrato, argumentando que a análise jurídica não pode ser separada do contexto político, econômico, histórico e cultural no qual as pessoas vivem. O Direito funciona como um sistema de crenças que fazem as desigualdades políticas e econômicas parecerem naturais. A força teórica do Feminismo deriva da experiência imediata do papel do sistema legal em criar e perpetuar a posição de desigual das mulheres.

Não há uma única escola do Feminismo. Há uma diversidade de vozes que são valiosas e essenciais para capturar a realidade das experiências das mulheres ou da desigualdade de gênero. O DI teve muita resistência quanto à análise feminista.

Desta forma, compete ao feminismo identificar tais situações (silêncios) e dar vozes a estes silêncios para que possam ser ouvidos no cenário nacional bem como no cenário internacional.

A ordem jurídica internacional é virtualmente impenetrável para as vozes femininas e demonstra como justificativa para este fato a organização e as estruturas normativas do Direito Internacional, que serão mencionadas a seguir.

A própria linguagem utilizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos reflete a aporia no princípio da igualdade, pois em seus artigos declara que “Todo homem...”, consolidando um sexismo velado, universalizando o “homem” como Absoluto e a mulher como o Outro.

O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo vir o sentido geral da palavra homo. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade. (BEAUVOIR, 1970)

O direito internacional tem historicamente se preocupado com as relações entre os Estados, com as questões de soberania, segurança internacional, integridade territorial, e assim por diante. Estas preocupações podem parecer ter pouco a ver com as experiências

vividas pelas mulheres, ou seja, pouco a ver com as questões do interesse "tradicional" para as feministas, tais como: relações de gênero, direitos reprodutivos, direito da família, a violência doméstica, a igualdade no local de trabalho, o assédio, a violência sexual.

Para BROOKS, em parte, isso pode ser porque os direitos humanos internacionais têm historicamente reificado os direitos civis e políticos em detrimento dos direitos sociais, econômicos e culturais. Embora os direitos civis e políticos sejam mais urgentes para as elites políticas de todo o mundo, eles podem ser de menor preocupação para muitas mulheres no mundo, para quem a luta diária para alimentar uma família é de interesse muito mais urgente do que a liberdade de imprensa. E o direito humanitário é, em grande medida, sobre como os soldados devem tratar outros soldados no contexto de um conflito armado. Até muito recentemente, segundo a autora, o destino de mulheres em períodos de conflito armado recebeu apenas atenção pelo direito humanitário internacional. Neste sentido, o direito internacional e seus instrumentos parece ter muito pouco a dizer às mulheres. (BROOKS, 2000)

A estrutura organizacional da ordem jurídica internacional reflete a perspectiva masculina e garante a continuidade do domínio. Hilary Charlesworth sustenta que os sujeitos primários do Direito Internacional são os Estados e as organizações internacionais e que em ambos a invisibilidade feminina é impressionante. Isto porque, em poucos Estados, as mulheres assumem significantes posições de poder e quando assumem são em pequenos números. Sendo assim, a mulher ou não é representada ou é sub-representada no processo decisório nacional e internacional. (CHARLESWORTH, 1995)

Em relação aos Estados, estes estão baseados na concentração de poder e controle de uma elite, que utiliza o uso da força para manter o controle. Já as organizações internacionais funcionam como extensões dos Estados. Conseqüentemente, suas estruturas replicam as estruturas dos Estados restringindo as mulheres a papéis insignificantes e subordinados.

Nesse sentido, desde 1945, apesar de várias manifestações contrárias, o art. 8º da Carta das Nações Unidas traz a universalidade para eleição e participação em suas deliberações. Ainda assim, a posição da mulher não é predominante nestas estruturas. Dentro deste contexto, Charlesworth revela que até 1995 apenas uma mulher foi juíza na Corte Internacional de Justiça e nenhuma mulher foi membro da Comissão de Direito Internacional. Mesmo em relação aos direitos humanos (área em que atenção está diretamente voltada para as mulheres), as mulheres ainda são pouco representadas na ONU. (CHARLESWORTH, 1995)

A primeira pauta do feminismo surge no século XIX, liderada pelas conhecidas “sufragetes”, urge o direito ao voto e participação das mulheres no cenário político, inspiradas em ideais iluministas. O primeiro país a permitir o voto feminino foi a Nova Zelândia, em 1893. Na Inglaterra, em 1918, o parlamento britânico aprovou uma lei eleitoral que outorgaria o sufrágio apenas às mulheres maiores de 30 anos, e depois, no mesmo ano, sufrágio universal. Na França, apesar de ser berço do ideal de igualdade, o voto feminino só foi conquistado em 1945. Na África do Sul, o voto foi concedido apenas para as mulheres brancas em 1930, para as mulheres mestiças e índias em 1984 e para as mulheres negras somente em 1994.

O primeiro país da América Latina a conceder o voto feminino foi o Equador, em 1929, seguido pelo Chile em 1931, Brasil em 1932, Cuba em 1934, Bolívia em 1938, El Salvador em 1939, Panamá 1941, Guatemala e Venezuela em 1946, Argentina em 1947, Haiti em 1950, México em 1953, Peru em 1955 e por último Paraguai, em 1961.

No Brasil, no dia 1º de janeiro de 1891, 31 constituintes assinaram uma emenda ao projeto da Constituição, de autoria de Saldanha Marinha, conferindo direito de voto à mulher. A emenda foi rejeitada. Resumindo o pensamento do Congresso nas palavras do deputado Pedro Américo:

A maioria do Congresso Constituinte, apesar da brilhante e vigorosa dialética exibida em prol da mulher-votante, não quis a responsabilidade de arrastar para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano. (BEAUVOIR, 1970)

O sufrágio feminino foi concedido no Brasil no governo Vargas, no Código Eleitoral Provisório, que permitia apenas que mulheres casadas com autorização do marido, viúvas e solteiras com renda pudessem votar. Essas restrições só foram eliminadas no Código Eleitoral de 1934, e o voto feminino só passou a ser obrigatório em 1946.

Na primeira onda do feminismo, um dos principais tópicos urgidos também foi a maior inserção da mulher nas universidades, requerimento das mulheres de classes mais abastadas. Houve, também, em 1917, um movimento de operárias de ideologia anarquista, que formaram a “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”, que em seu manifesto proclamam: “Se refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente amesquinhas por seres repelentes.”(BEAUVOIR, 1970)

Após tais conquistas, o movimento feminista perde força, ou, como algumas autoras feministas declaram, se instaura o período de silêncio do feminismo, no qual as demandas das mulheres de classe dominante estavam razoavelmente saciadas e o movimento se cala perante reivindicações ainda não supridas. Também se atribuí o declínio do movimento à subordinação de seus interesses a programas de partidos políticos. Neste contexto, o supramencionado ensaio filosófico de Simone de Beauvoir, *O segundo sexo*, faz com que renasça a luta feminista em 1949.

A partir da década de 60, começam a se instaurar os regimes ditatoriais por toda a América Latina. Os valores cristãos empregados como uma das justificativas dos golpes suprimiram as reivindicações dos direitos das mulheres. Podemos dizer que o movimento feminista está majoritariamente ligado aos clamores da esquerda (com algumas incongruências), que foi amplamente perseguida e criminalizada nas ditaduras latino-americanas. A autora, María Julieta Kirkwood Bañados, está inserida na atmosfera de violência, repressão e censura gerada pelo golpe de 1973 no Chile, e suas ideias tiveram sempre a democracia como norte, que considerava impossível sem a participação das mulheres na sociedade, afirmando que "no hay democracia sin feminismo".

Em 1975, a Primeira Conferência Mundial sobre mulheres ocorreu no México, e aprovou um plano de ação que comprometia, para os próximos dez anos, os governos e a comunidade internacional, proclamando o Decênio das Nações Unidas para a Mulher, de 1975 a 1985. Elaboraram-se objetivos de futuro que guiaram a ação encaminhada a erradicar a discriminação da mulher, instituindo três objetivos prioritários: a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por motivos de gênero; a plena participação das mulheres no desenvolvimento; uma maior contribuição das mulheres à paz mundial.

Durante o período ditatorial no Brasil, algumas mulheres exiladas tiveram contato com o feminismo europeu, integraram o Círculo de Mulheres Brasileiras em Paris e o grupo latino-americano feminista *Nosotras*, também em Paris. A *Carta Política* produzida pelo Círculo da Mulher destaca que

Ninguém melhor que o oprimido está habilitado a lutar contra a sua opressão. Somente nós mulheres organizadas autonomamente podemos estar na vanguarda dessa luta, levando nossas reivindicações e problemas específicos. Nosso objetivo ao defender a organização independente das mulheres não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que conjuntamente homens e mulheres travam pela

destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista. (PINTO, 2003)

Na década de 80, o movimento feminista se volta não só para a igualdade material e formal entre mulheres e homens, mas também para o combate da violência física e psicológica contra a mulher (como abuso sexual, estupro e assédio moral), para a luta pelo direito de autonomia da mulher sobre o próprio corpo, defendendo pautas como a legalização do aborto, a liberdade sexual e respeito às opções sexuais. As pautas centrais do movimento a partir da década de 80 ainda são muito atuais, e apesar de terem operado grandes avanços nos direitos humanos – principalmente nos atentados contra a dignidade humana – a luta continua.

3. Avanços nos direitos humanos

Não imagina que se trata precisamente de arrancar a mulher de seu papel atual de simples instrumento de produção. (Karl Marx e Friedrich Engels)

Um importante avanço na condição da mulher na sociedade brasileira foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher² (CNDM) em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça. O CNDM promove políticas que visam eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (ou Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU fornecem fundamentos para um dos maiores avanços na condição jurídica da mulher no Brasil, a Lei Maria da Penha.

Os Estados partes da Convenção se mostraram preocupados pois a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Nestes documentos, os Estados afirmaram que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades

² <http://www.spm.gov.br/conselho>

fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.³

A Lei Maria da Penha

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.⁴

O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres demonstrando seu alinhamento com as orientações da CEDAW. Cabe destacar que houve uma pronta adesão dos países latino americanos à Convenção. Conforme destaca Jussara Pra, foi na América Latina que houve maior rapidez na assinatura da Convenção, apesar do processo de internalização ter tardado mais, a colocação em prática de seus enunciados também não seguiu a mesma rapidez (PRA, 2014). Jussara Prá explica que

O Brasil ratificou a Convenção em 1984 e somente em 2003 fez a primeira prestação de contas ao Comitê de especialistas, um ano após ter ratificar o Protocolo Facultativo à CEDAW. Na ocasião, entregou cinco relatórios periódicos combinados; em 2007, apresentou o sexto relatório e, em 2012, o sétimo. (PRÁ, 2014)

Na América Latina, os países que aprovaram legislações desse tipo são Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai, Brasil e Venezuela.

A lei brasileira contra a violência doméstica inspirou, na Argentina, a criação da Lei 26.485/16 intitulada *Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar, y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres em los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales* em 2009, com a qual se alcançou a garantia dos direitos e a diminuição da violência contra a mulher do Estado argentino.

³ Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher. Belém do Pará: 9 de junho de 1994.

⁴ Lei Nº 11.340, De 7 de Agosto de 2006.

Anteriormente, a Bolívia aprovou a *Ley contra La violencia en La familia o doméstica* (Nº 1674), em 1995. Focando na proteção aos membros da família, a lei prioriza a integridade física, psicológica, moral e sexual de cada um de seus integrantes. O artigo 16 da lei boliviana afirma que, no lugar do juiz, as autoridades comunitárias têm competência para resolver os casos de violência familiar, desde que não descumpram a constituição política do Estado.⁵

O Uruguai incorporou a violência doméstica como delito no Código Penal em 1995. O país possui ainda a Lei 16.045, de 1989, que proíbe qualquer tipo de discriminação que viole o princípio de igualdade de oportunidade entre todos os sexos em qualquer setor.⁶ Sobre os crimes sexuais, as classificações variam entre os códigos penais de cada país. Na Argentina, são denominados “Delitos contra a integridade sexual”, no Chile, “Crimes e delitos contra a ordem das famílias, contra a moralidade pública e contra a integridade sexual”, no Paraguai, “Crimes puníveis contra a autonomia sexual”, no Uruguai, “Delitos contra os bons costumes e a Ordem da Família; no Brasil, “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Por meio da análise da legislação em questão, verifica-se que em relação à mulher, existe um sistema internacional legal ambíguo, uma vez que reconhece a discriminação contra a mulher como uma questão jurídica. Contudo, a discriminação encontra-se pautada na noção do progresso através da boa-vontade, educação e mudanças de atitudes. Além de não prometer nenhuma forma de mudança estrutural, social ou econômica para a mulher.

CONCLUSÃO

A luta pela igualdade de gêneros e em oposição a violência contra a mulher estão arraigadas na luta pela concretização dos direitos humanos.

Os princípios da igualdade expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos e da dignidade humana foram, historicamente, negados às mulheres, e se a concretização de

⁵ ARTICULO 16. (AUTORIDADES COMUNITARIAS). En las comunidades indígenas y campesinas, serán las autoridades comunitarias y naturales quienes resuelvan las controversias de violencia en la familia, de conformidad a sus costumbres y usos, siempre que no se opongan a la Constitución Política del Estado y el espíritu de la presente ley.

⁶ Prohíbese toda discriminación que viole el principio de igualdad de trato y oportunidades para ambos sexos en cualquier sector.

maneira geral dos direitos humanos ainda é um processo em curso, a garantia de tais direitos para os grupos oprimidos tem encontrado dificuldades ainda maiores.

As estruturas jurídicas internacionais e princípios mascaram uma universalidade humana em relação aos padrões aplicáveis. Sendo que, na verdade, tais estruturas refletem o direito internacional masculino. Conclui-se que, o moderno direito internacional não é apenas masculino, mas eurocêntrico em suas origens.

O direito englobaria instituições jurídicas patriarcais, com a presunção de eu o direito é objetivo, livre de gênero e universalmente aplicável. Torna-se necessário avanços nas pesquisas em relação a neutralidade e universalidade das normas do direito internacional, além de expor a invisibilidade da mulher e suas experiências nas discussões jurídicas.

Nesse sentido, a perspectiva feminista pode iluminar muitas áreas do direito internacional, tendo em vista que se preocupa com o gênero como categoria de análise e seu compromisso com a genuína igualdade entre os sexos. A pesquisa feminista engloba a promessa de uma reestruturação fundamental do discurso e metodologia do tradicional direito internacional para acomodar visões alternativas mundiais.

O principal problema da união das mulheres e da sua afirmação como Sujeito, seguindo a linha de Simone de Beauvoir, se deve ao fato de não terem uma história. No entanto, as mulheres têm uma história, e como nos diz Julieta Kirkwood, ela precisa ser contada por suas protagonistas. O sentimento de identificação e unidade na geração presente e futura de mulheres é essencial à luta por direitos.

A teoria feminista pode contribuir para o desenvolvimento progressivo do DI. O Feminismo sugere que nós habitamos o mundo em que homens de todas as nações têm usado o sistema estadista para estabelecer prioridades nacionalistas e econômicas para servir às elites masculinas, enquanto as necessidades econômicas, sociais e humanas básicas não são atendidas. As instituições internacionais correntemente ecoam essas mesmas prioridades. Levando as mulheres à sério e descrevendo os silêncios, a teoria feminista pode identificar possibilidades de mudança.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BENOIT, L. O.. **Feminismo, gênero e revolução**. Crítica Marxista, editora Boitempo, 2000.

BOLÍVIA. Legislación Andina: *Ley Contra La Violencia En La Familia o Domestica*. Derecho Penal, Ley de la República Nº 1674. 15 de dezembro de 1995. Disponível em <<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/bolivia.dv.95.htm>> Acesso em: 19 de outubro de 2016.

BROOKS, Rosa. Feminism and International Law: An Opportunity for Transformation. In: **Yale J.L. & Feminism** 345-361,2002. p. 345-361.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Belém do Pará: 9 de junho de 1994.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 19 Out. 2014.

COSTA, Valesca. O pioneirismo das alunas da faculdade de direito de Pelotas-Rs: inclusão feminina através da educação. In: **Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 25, n. 02, julho/dezembro 2012, p.199-206, p. 201.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. The American Journal of International Law. American Society of International Law. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2203269>. Acesso em 28 maio 2016.

ESCOLA ABERTA DE FEMINISMO. **As quatro conferências Mundiais: Desenvolvimento e objetivo**. Disponível em

<<http://www.escueladefeminismo.org/spip.php?article383>> Acesso em: 20 Out. 2016.

FÓRUM DA SOCIEDADE CIVIL NAS AMÉRICAS. **Direitos Humanos no Mercosul**. Cadernos Fórum Civil Ano 3 N. 4. Rio de Janeiro:2001.

KIERKWOOD, Julieta. **Ser Política em Chile: Las feministas y los partidos**. Santiago: FLACSO, 1986.

MEMORIA CHILENA. **Julieta Kirkwood y los saberes feministas (1937-1985)**.Biblioteca Nacional de Chile. Disponível em <<http://www.memoriachilena.cl/602/w3-article-3494.html>> Acesso em: 19 de Out. 2016.

OBLADEN, Roberta. **Mulheres e Política**. Disponível em <[http://www.educacional.com.br/reportagens/eleicoes_mulheres-politica/default_imprimir.asp?strTitulo="](http://www.educacional.com.br/reportagens/eleicoes_mulheres-politica/default_imprimir.asp?strTitulo=)> Acesso em: 20 Out. de 2016.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Revista de Sociologia e Política V. 18, Nº 36: 15-23 Jun, 2010.

_____. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

PRA, Jussara Reis. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. Cad. Pagu, Campinas , n. 43, p. 169-196, Dec. 2014 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200169&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 Oct. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400430169>.

URUGUAI. **Actividad Laboral**. Ley N° 16.045 de 5 de junho de 1989. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=16045&Anchor>> Acesso em: 19 Out. 2016.